

ESTADO DA PARAÍBA POLÍCIA MILITAR COMISSÃO COORDENADORA

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 001/10-CCCCFO PM/BM-2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS-2010 DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º GCG/0081/2009-CG, pela Portaria n.º GCG/0029/2010-CG e escudada no que pontificam o Edital n.º 001/2009 CFO PM/BM, RESOLVE emitir a seguinte solução de recurso:

1. RELATÓRIO

ALISSON RICARDO SOARES SANTOS, candidato REGULARMENTE INSCRITO para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia e Bombeiros Militar do Estado da Paraíba CFO - PM/BM-2010, inconformado com a homologação de recurso firmada no exame psicotécnico, interpôs requerimento visando obter publicidade dos atos que resultaram a Homologação da entrevista devolutiva.

2. ANÁLISE

Analisando o pleito do requerente verifica-se o seu desejo de saber a fundamentação legal para o procedimento adotado pela comissão coordenadora. Verifica-se que o edital do certame previu de forma expressa o manejo da entrevista devolutiva para os candidatos contra-indicados no exame psicotécnico, conforme item 6.3.7, ademais não poderia a administração caminhar em sentido contrário as normas exauridas do Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução nº 01/2002, onde Regulamentou a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos da mesma natureza. Conforme determina a Lei Federal nº 5.766 de 20 de dezembro de 1971, em seu Art. 6º elenca as atribuições do Conselho Federal, entre as quais expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia.

O Edital é a norma reguladora do concurso Público, deve-se ressaltar que o exame psicológico constitui em um dos exames complementares elencados na lei de ingresso na Polícia e Bombeiro Militar do Estado da Paraíba através da Lei Estadual nº 7.605, de 28 de junho de 2004, e o dito exame só tem o resultado definitivo após o exercício facultado da entrevista

devolutiva. O manejo de recurso administrativo encontra respaldo no Direito Constitucional no Direito Fundamental da ampla defesa e contraditório, o resultado preliminar a entrevista devolutiva pode ser modificado por critérios analisados na entrevista com o profissional encarregado de aplicar o exame, então qual seria a finalidade de oferecer mecanismos para a interposição de recursos sem contudo não poder alterar resultados provisórios, há de ressaltar que não existe violação de direitos quando se exerce uma faculdade oferecida por normas. No caso em tela não existe violação de direitos do requerente apenas pelo fato da comissão em uma análise tempestiva de recurso deferir o pleito de Candidato a concurso público. A Administração vincula-se ao princípio Constitucional da legalidade e igualmente aos demais preceitos e garantias constitucionais e legais, entre as quais podemos destacar a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. Art. 5°, X da Constituição federal, são direitos e valores que encontram nascedouro e limites na própria Constituição Federal. Nessa vertente bem como seguindo os princípios do Código de ética profissional do psicólogo, não pode a administração pública disponibilizar a terceiros os critérios que motivaram a indicação do candidato no exame complementar, pois se assim o fizesse contrariaria, desse modo, norma estabelecida, ou seja, o que estabelece os Subitens 6.3, 6.3.1, 6.3.5 e 6.3.9 do Edital do Concurso, in verbis:

"DO EXAME PSICOLÓGICO

6.3.1 O Exame Psicológico tem por objetivo avaliar as características da personalidade dos candidatos e sua compatibilidade com as aptidões inerentes ao exercício do cargo de Oficial Militar Estadual, através de testes objetivos, específicos e padronizados, para atender aos parâmetros exigidos no Quadro do Perfil Profissional do Oficial PM/BM.

6.3.5 O sigilo sobre os resultados obtidos no psicológico será mantido pela Clínica Especializada, na forma prevista no Código de Ética Profissional do Psicólogo, consoante disposição inserta no § 1º do artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/2002.

6.3.9 Na sessão de conhecimento das razões da não-recomendação, o candidato e o psicólogo contratado receberão um laudo-síntese contendo os resultados do exame. Nessa ocasião, também serão fornecidas explicações sobre o processo. As informações técnicas e relativas ao perfil só poderão ser discutidas com o psicólogo contratado." (GRIFO NOSSO -

Ressaltamos ainda que a plena publicidade dos atos relativos a todos os exames realizados no certame, em especial no exame psicológico, foi dada através dos seguintes ATOS:

- ATO Nº 018-CCCCFO-PM/BM-2010 Torna público o resultado do exame psicológico;
- ATO Nº 020-CCCCFO-PM/BM-2010 Comunica aos candidatos considerados contra-indicados no exame psicológico, que está facultado aos mesmos, a participação na sessão de conhecimento das razões da não-recomendação (entrevista devolutiva);
- ATO Nº 025-CCCCFO-PM/BM-2010 Homologa as soluções de recursos firmadas pela clínica especializada.

Dessa maneira, em cumprimento as regras constitucionais, legais e éticas que garantem o respeito à intimidade e sigilo profissional, certificamos que os atos acima tornaram público as informações necessárias para que o requerente exerça seus direitos, conforme requerimento, e ainda que não terá acesso a informações pessoais de terceiros por não possuir legitimidade para tanto.

Outrossim, é salutar esclarecer que o requerente é posto como candidato, pois assim o era quando da interposição do requerimento, no entanto, face a desistência de outro candidato classificado, o mesmo já fora convocado e hoje freqüenta o CFO-2010.

3. DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **DESPROVIMENTO** do requerimento.

4. DETERMINAR que se publique a presente solução e que seja disponibilizado na INTERNET através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa - PB, 07 de abril de 2010.

CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA - CEL QOC

Presidente da Comissão Coordenadora